



AUTOS DE HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0002901-18.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA DE ITUPIRANGA (Vara Única)
IMPETRANTE: HUGO PONTES DOS SANTOS - Advogado
PACIENTE: JAMES FERREIRA PYLES
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
ITUPIRANGA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

HABEAS CORPUS. PLURALIDADE DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA.
POSTERIOR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A
FEDERAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECRETO. INVIABILIDADE DE
APRECIÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Tendo a Justiça Estadual, declinado da competência pra processar e julgar a ação penal, remetendo-a, a Justiça Federal, incumbindo àquela Justiça ratificar ou declarar nulos os atos decisórios preferidos pelo Juízo Estadual, dentre eles o decreto de prisão preventiva contra o qual se insurge o impetrante, conforme determina o art. 109, VII, da Constituição Federal.

2. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, EM CONHECER DA ORDEM E DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos onze dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Hugo Pontes dos Santos, em favor de James Ferreira Pyles, que responde a ação penal no âmbito do juízo impetrado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 171 e 288, ambos do Código Penal e artigos 66 e 67, da Lei 8.078/1990, c/c o art. 62, I e III e 71, do CP.

Na peça de ingresso, narra o impetrante que o paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo impetrado no dia 18/07/2014, posteriormente o juízo se declarou incompetente para julgar o feito e determinou da competência para a Justiça Federal-Subseção Judiciária de Marabá/PA.

Ressalta que o paciente está sofrendo inegável constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, de vez que a decisão que decretou a medida de exceção foi proferida por Juízo que, posteriormente, se declarou incompetente para processar e julgar o feito. Todavia, em sua decisão declinatória, o magistrado de piso não anulou os atos decisórios, conforme determina a regra esculpida no art. 567, do Código de Processo Penal, dentre eles a prisão preventiva decretada anteriormente.



Assevera que o decreto preventivo deve ser revogado, de vez que proferido por autoridade incompetente, havendo na ótica da defesa clara violação ao preceito esculpido no art. 5º, LXI, da Carta Magna, bem como ao citado art. 567, do Código de Processo Penal.

Por fim requer a concessão da presente ordem em caráter liminar com a expedição do alvará de soltura em prol do paciente e no mérito a confirmação da decisão.

Em 27/01/2015, os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que indeferi a liminar pleiteada, determinei que fossem colhidas às informações do juízo impetrado e depois de instruído o pedido estas que fossem encaminhados ao exame e parecer do custos legis.

Em resposta o juízo impetrado esclareceu que:

a) o paciente foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 171 e 288, ambos do Código Penal e artigos 66 e 67, da Lei 8.078/1990, c/c o art. 62, I e III e 71, do CP;

b) refere que o impetrante não discute os fundamentos da prisão preventiva, mas tão somente o fato desta não ter sido revogada quando do declínio da competência para a Justiça Federal, cabendo ao juízo competente à ratificação ou não dos atos decisórios proferidos antes do declínio da competência conforme entendimento firmado pelo STF;

c) aduz que não há nos autos a comunicação da prisão do paciente e que só tomou conhecimento do cumprimento do mandado de prisão através da petição do presente habeas corpus que acompanhou o ofício solicitando informações para instruir a presente ordem;

d) os acusados apresentaram resposta à acusação, todavia antes da realização da audiência de instrução e julgamento houve o declínio da competência para a Justiça Federal-Subseção Judiciária de Marabá/PA.

O Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão opinou pelo conhecimento e, no mérito pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, entendo que a ordem não deve ser conhecida e julgada por esta Corte de Justiça.

Com efeito, em consulta ao Sistema LIBRA, minha assessoria constatou que os autos da ação penal foram encaminhados no dia 06 do corrente à Justiça Federal-Subseção Judiciária de Marabá/PA.

Nesse passo, tendo sido remetida a ação penal ao Juízo Federal, conclui-se que não cabe a estas Câmaras Criminais Reunidas, integrantes deste Tribunal de Justiça Estadual, a apreciação do mérito da presente ação mandamental, incumbindo àquela Justiça ratificar ou declarar nulos os atos decisórios preferidos pelo Juízo Estadual, dentre eles o decreto de prisão preventiva contra o qual se insurge o impetrante, conforme determina o art. 109, VII, da Constituição Federal.

Nos termos da fundamentação supra, não conheço da presente impetração.

É o meu voto.

Belém, 11 de abril de 2016.

Des. or. RONALDO MARQUES VALLE

Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160135789778 N° 157939



00029011820168140000



20160135789778

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**